

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1

**AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 173863-94.2016.8.09.0006
(201691738638)**

COMARCA DE ANÁPOLIS

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO

AGRAVADO : ALEXANDRE BEZERRA BARROS

RELATOR : FÁBIO CRISTÓVÃO DE CAMPOS FARIA

Juiz Substituto em Segundo Grau

RELATÓRIO E VOTO

O representante do Ministério Público com atuação no Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Anápolis, na previsão do art. 197, da Lei de Execução Penal, interpôs recurso de agravo em execução penal contra a decisão que computou o período em que o condenado **ALEXANDRE BEZERRA BARROS**, qualificado, permaneceu internado para tratamento de desintoxicação de dependência química como pena efetivamente cumprida, sem qualquer autorização prévia do Juízo da Execução Penal, pretendendo a reforma do pronunciamento jurisdicional hostilizado para afastar o computo do tempo.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

2

Contramínuta de recurso.

Mantida a decisão, subiram os autos.

A Procuradoria-Geral de Justiça, representada pelo Dr. Leônidas Bueno Brito, se manifestou pelo provimento do recurso de agravo.

É o relatório.

VOTO

Porque presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de agravo em execução penal.

É dos autos, a Juíza da Execução Penal da Comarca de Anápolis, em aplicação analógica dos artigos 41 e 42, do Código Penal Brasileiro, reconheceu como pena efetivamente cumprida o período de 06/03/15 a 22/12/15 em que o condenado permaneceu internado para tratamento de desintoxicação e dependência química, sem autorização previa do juízo da execução, juntando duas declarações da entidade, fls. 18/19, determinando a elaboração de novos cálculos, promovendo o

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

3

abatimento do mencionado período, na sanção afliativa a ser resgatada na unidade prisional.

Como visto, o reeducando permaneceu internado, em período integral, recebendo tratamento em regime de residência, por 09 (nove) meses e 16 (dezesesseis) dias, em clínica particular destinada ao tratamento de dependentes químicos, comunicando ao Juízo ter conseguido uma vaga para a internação e tratamento em Goiânia, consoante certidão de fl. 16, datada de 03 de março de 2015, antes do início da internação em 06 de março de 2015, expondo comunicação válida e respeito para com as obrigações junto ao Poder judiciário, enquanto cumpria pena corpórea no regime semiaberto, na verdade domiciliar, não revelando desacerto a decisão, ao contrário, em harmonia com a objetivo da execução penal de proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado, viabilizando o seu retorno à convivência em sociedade.

Importante ressaltar que não existem notícias de interrupção do tratamento pelo reeducando, presumindo-se que transcorreu normalmente, sem intercorrências, fato certificado pelo documento de fl.19, atestando que concluiu com êxito o programa no dia 22 de dezembro de 2015, pelo que em analogia aos artigos 41 e 42, ambos do Código Penal, imperioso reconhecer que o tempo em que esteve internado para tratamento de dependência química deve ser computado como pena cumprida.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

4

Merece o benefício da detração do período em que ficou internado em clínica de recuperação química, o reeducando que cumprindo pena no regime semiaberto, na verdade regime domiciliar, informou previamente o juízo da execução da vaga em clínica de recuperação e da internação, permanecendo todo o período proposto, em regime de residência, pelo que o período de tratamento deve ser considerado como tempo de pena cumprido.

Nesse sentido, julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, *in verbis*:

“Agravos em Execução. Internação do penitente em clínica particular de recuperação de dependência química. Detração. Cabimento. Decisão mantida.. Embora a "dependência química e alcoolismo" não se classifiquem como "doenças mentais", nos moldes deliberados pelo legislador no artigo 41 do Código Penal, para o fim de motivar o recolhimento do agente a hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, a outro estabelecimento adequado, se a referida situação é levada ao crivo da Autoridade Judiciária, que autoriza a internação, impondo que a Entidade Privada elabore relatórios mensais do tratamento e, em caso de desligamento ou abandono, que seja o Juízo comunicado, mostra-

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

5

se legítimo o cômputo dos dias de internação, mesmo que em Clínica particular, como pena cumprida, particularidade que não desconstitui a função de retificação comportamental que possui a pena, imperando-se a aplicação analógica do artigo 42 do Código Penal.” (Agravo em Execução Penal nº 10040110039522001/MG, DJE de 30/04/15).

Na mesma direção, julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, *in verbis*:

“(...) Internação. Não tendo o Estado condições de oferecer tratamento médico adequado e eficaz ao apenado, em face de sua dependência química, é possibilitada sua internação em instituição privada (art. 14, § 2º, da Lei de Execução Penal). Cômputo de pena. O período em que o apenado permanecer realizando o tratamento em "fazenda de internação", (...)” (Agravo em Execução nº 700493799, DJ de 09/08/12).

Ao cabo do exposto, desacolhendo o pronunciamento ministerial, desprovejo o recurso de agravo em execução penal.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

6

É, pois, como voto.

Goiânia, 27 de junho de 2017

Fábio Cristóvão de Campos Faria
Juiz Substituto em Segundo Grau

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

7

**AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 173863-94.2016.8.09.00006
(201691738638)**

COMARCA DE ANÁPOLIS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO
AGRAVADO : ALEXANDRE BEZERRA BARROS
RELATOR : FÁBIO CRISTÓVÃO DE CAMPOS FARIA
Juiz Substituto em Segundo Grau

EMENTA : AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INTERNAÇÃO PARA TRATAMENTO DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA. DETRAÇÃO COMO PERÍODO DE PENA CUMPRIDA. POSSIBILIDADE.

Merece o benefício da detração do período em que ficou internado em clínica de recuperação química, o reeducando que cumprindo pena no regime semiaberto, na verdade regime domiciliar, informou previamente o juízo da execução da vaga em clínica de recuperação e da internação, permanecendo todo o período proposto, em regime de residência, pelo que o período de tratamento deve ser considerado

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

8

como tempo de pena cumprido.

AGRAVO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDA o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pela Terceira Turma Julgadora de sua Segunda Câmara Criminal, à unanimidade, desacolher o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, conhecer do agravo e o desprover, nos termos do voto do Relator.

Votaram, com o Relator, os Senhores Desembargadores Carmecy Rosa Maria Alves de Oliveira e Edison Miguel da Silva Júnior.

Presidiu a sessão de julgamento Desembargador Leandro Crispim.

Presente à sessão, representando a Procuradoria-Geral de Justiça, o Doutor Paulo Sérgio Prata Rezende.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

9

Presente à sessão, o Doutor Alexandre Teixeira
Rigby.

Goiânia, 27 de junho de 2017.

Fábio Cristóvão de Campos Faria
Juiz Substituto em Segundo Grau